

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelas Promotoras de Justiça Dra. Mariela Corrêa Hage, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado "**OLARIA RIVER HOSTEL**" inscrito no CNPJ sob o nº 37.790.790.0001-66, localizado na Ilha do Combu, s/n, devidamente representado por Sra. RAQUEL GOMES DAMASCENO FERNANDES, sócio administrador, CPF: 015.499.762-57, 05328592109 – detran/pa, residente na passagem secundária, 422, casa, Bairro Umarizal, Belém/Pa, CEP: 66.055-600 **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc. III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de dotar toda a estrutura do estabelecimento comercial apropriada à prestação dos serviços de preparação (cozinha) e comercialização (demais espaços como espera, salão e banheiros) de alimentos, conforme o estabelecido na Lei das Edificações do Município de Belém/PA (Lei nº 7.400/1988);

CONSIDERANDO que o funcionamento de restaurantes depende de prévia vistoria no local, realizado pela Vigilância Sanitária do Município de Belém/PA, conforme estabelece o artigo 10 do Código de Posturas do Município de Belém/PA (Lei nº 7.055/1977);

CONSIDERANDO a necessidade da higienização permanente de restaurantes, de forma a garantir segurança sanitária operacional contínua, conforme rol de situações listadas no artigo 39 do Código de Posturas do Município de Belém/PA (Lei nº 7.055/1977);

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.078/90 são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa

sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção à saúde da população.

CONSIDERANDO que o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Pará nº 326 de 20/01/2012 que Estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertências quando primário e não tiver agido com dolo e má - fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação da matéria - prima, suspensão de atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas; além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível.

R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas pela Vigilância Sanitária e pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:



II. 2. Apresentar relatório das reformas e reestruturas realizadas no estabelecimento, bem como o POP devidamente atualizado.

II. 3. Instalar na cozinha lavatórios dotado de: sabonete líquido inodoro, produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionados sem contato manual.

III - PRAZO DE 60 DIAS.

III. 1. Apresentar Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal de Belém;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente Termo de Ajustamento de Conduta será levado ao conhecimento do GATI/ CAOTEC do Ministério Público do Estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

Transcorridos os prazos estipulados na subcláusula primeira, será requisitada a inspeção no local pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competentes, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, o(a) compromissário (a) será penalizado (a) com multa diária de R\$ **500,00 (quinhentos reais)**, que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BANPARÁ), Agência 028, conta corrente nº 180.170-8, conforme Recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Belém /PA competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA como título executivo, nos termos que

I- PRAZO IMEDIATO

- I. 1. O estabelecimento só poderá adquirir produtos de origem animal (pescado, aves carne bovina, suína, leite e derivados, ovos, mel ou outros) e vegetal (tucupi, goma, farinha de tapioca e polpa de frutas) devidamente registrados nos órgãos competentes: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e no Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI);
- I. 2. Retirar todos os materiais em desuso e estranhos à manipulação de alimentos acumulados na cozinha e na área externa;
- I. 3. Não utilizar no preparo das refeições alimentos impróprios para o consumo humano, ou seja, com os caracteres sensoriais (cor, odor e aparência) alteradas;
- I. 4. Manter as instalações da área de manipulação de alimentos em condições higiênico-sanitárias apropriadas;
- I. 5. Acondicionar corretamente os utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como pratos, copos e talheres, bem como os usados na manipulação dos alimentos em local protegido;
- I. 6. Armazenar os alimentos perecíveis em freezers / refrigerador separados por categoria de alimentos em embalagens adequadas e identificadas;
- I. 7. Não armazenar alimentos preparados com alimentos crus;
- I. 8. Durante a preparação dos alimentos deverão ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada;
- I. 9. Substituir utensílios de madeira, amassados, oxidados, tábuas de corte sujas e com rugosidades;
- I. 10. Os uniformes deverão ser lavados e acondicionados no estabelecimento ou em local apropriado.
- I. 11. Armazenar os produtos saneantes em local reservado para essa finalidade;
- I. 12. Os manipuladores de alimentos durante a manipulação, preparo e distribuição das refeições deverão usar uniformes completo e equipamento de proteção individual compatível com a atividade;
- I. 13. Realizar a vedação de todas as aberturas evitando o acesso de insetos e roedores;

II- PRAZO DE 30 DIAS.

- II. 1. Substituir todos dos equipamentos oxidados, móveis de madeira e outros equipamentos de material que facilite a limpeza;

dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA SEXTA – A compromitente fica advertida que o não cumprimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA firmado nos autos do processo judicial dará ensejo ao prosseguimento do feito.

Belém (PA), 23 de julho de 2024



MARIELA CORRÊA HAGE
1º Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício.



RAQUEL GOMES DAMASCENO FERNANDES

COMPROMISSÁRIO

ADITAMENTO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1º ADITAMENTO

Pelo presente instrumento o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém, neste ato representando pela Promotora de Justiça Dra. Mariela Corrêa Hage, doravante designada **COMPROMITENTE**; de outro lado o Restaurante Olaria Hiver Hostel, inscrito no CNPJ Nº 66.055-600, localizado na Ilha do Combu, no município de Belém, devidamente representado por **RAQUEL GOMES DAMASCENO FERNANDES**, brasileira, sócia do restaurante, com o CPF sob nº015.499.762-57 e RG sob o nº6157035/PA, domiciliada em Passagem Secundária, nº 422, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-600, doravante denominada **COMPROMISSÁRIAS**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o decurso do prazo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em com a compromissária na data de

CONSIDERANDO que a requerida vem cumprindo o TAC firmado nos autos e solicitaram a dilação de prazo para concluir esse trabalho;

RESOLVEM

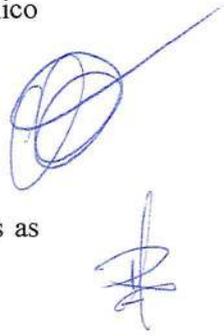
Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 2985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 133, parágrafo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Esse termo tem como objeto a regularização por parte das **COMPROMISSÁRIAS** para sanar as deficiências apontadas pela Vigilância Sanitária e pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público.

CLAUSULA SEGUNDA- DOS COMPROMISSOS

Em aditamento ao TAC firmado nos autos, obrigam-se as compromissárias a manter todas as cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta anterior.



SUBCLÁUSULA SEGUNDA

1. Apresentação de Licença da Vigilância Sanitária dentro do prazo de 60 dias, contados da data de assinatura do presente adiamento.

As partes reconhecem a validade e vigência das demais cláusulas firmadas no TAC originário.

Belém (PA), 08 de outubro de 2024



MARIELA CORRÊA HAGE
1ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício



RAQUEL GOMES DAMASCENO FERNANDES
CPF nº015.499.762-57

